

À
PREFEITURA DE BENTO GONÇALVES
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Ref. Pregão Eletrônico Nº 56/2024

A/c Pregoeiro e Equipe de Apoio

A empresa Razão Social: **AMB DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTO E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** inscrita no CNPJ: 37.885.137/0001-80 e INSCRIÇÃO ESTADUAL: 9091798155, **Nome Fantasia: AMB DISTRIBUIDORA** sediada na Avenida Brasil nº1351, Vila Salomé, Cambé-PR, CEP: 86181-000 CEP: 86.182-000, neste ato representado pelo seu representante legal a o Sr. ALESSANDRO MORI DO COUTO Socio/Administrador, portador do RG. Sob nº 86.280.065-5 – CPF nº 062.693.279-38 por seu representante legal indicado, vem diante desta dought comissão, tempestivamente, nos termos do Art. 165 da Lei 14.133/2021,

RECURSO ADMINISTRATIVO

Face a ilegal decisão que desclassificou o recorrente nos itens 10 – OXÍMETRO DE PULSO DE MESA, 24 – CARDIOTOCÓGRAFO, 28 – MEDIDOR DE SINAIS VITAIS.

I – BREVE SÍNTESE

A empresa sagrou-se vencedora dos itens em questão, ofertando respectivamente, os modelos G1B, G6A, e G3R, segundo o parecer emitido pela equipe técnica, a comissão desclassificou a empresa nos itens 10, 24 e 28 pois segundo a mesma “Não deixa claro no catálogo se acompanha os acessórios solicitados no edital”.

O que denota ato manifestamente ilegal, e um erro de interpretação crasso, como demonstramos abaixo.

II – DOS FATOS

Segundo o parecer apresentado pela comissão, o catálogo não deixa claro se o equipamento acompanha os acessórios solicitados em edital. Ora, essa não é a função do catálogo, o mesmo serve pra demonstrar as características técnicas bem como os acessórios possíveis ao equipamento que podem ou não ser opcionais. A função de descrever quais dos acessórios acompanham o equipamento bem como o valor pelos mesmos é da proposta.

Na proposta apresentada fica demonstrado de forma clara e inequívoca, constando todas as exigências do produto a ser ofertado, bem como todos os acessórios exigidos, além das especificações do objeto.

Vejamos o que diz nossa proposta:

10	OXÍMETRO DE PULSO DE MESA - PARA USO ADULTO, PEDIÁTRICO E NEONATAL - SATURAÇÃO DE SPO2 DE 30% A, NO MÍNIMO, 99%, FAIXA DE PULSO MÍNIMA ENTRE 20 E 30 E MÁXIMA ENTRE 250 E 254 BPM (+OU-2). COM BAIXO TEMPO DE RESPOSTA. INDICA: AMPLITUDE DE PULSO EM FORMAS ONDA PLESTIMOGRÁFICA. TELA DE LCD COM 03 DÍGITOS PARA SATURAÇÃO E FREQUÊNCIA DE PULSO. PAINEL FRONTAL COM TECLAS QUE MUDAM AS FUNÇÕES, ILUMINADOR DE TELA, DESLIGAR ALARME SONORO, LIGA/DESLIGA. DEVE POSSUIR ALARMES SONOROS E VISUAIS DE MÁXIMO E MÍNIMO DE SPO2 E FC, INDICAÇÃO DE BATERIA FRACA. DEVERÁ SER EFICAZ EM CONDIÇÕES DE MONITORAMENTOS DIFÍCEIS COMO BAIXA PERFUSÃO. OPERA EM REDE ELÉTRICA 220V OU BIVOLT, POSSUIR BATERIA INTERNA RECARREGÁVEL ENQUANTO O EQUIPAMENTO ESTÁ LIGADO NA CORRENTE ELÉTRICA. ACOMPANHAM ACESSÓRIOS: 01 SENSOR ADULTO, DE GRAMPO (CLIP) REUTILIZÁVEL, 01 SENSOR PEDIÁTRICO, DE GRAMPO (CLIP) OU COM CLIP DE ORELHA, REUTILIZÁVEL, 01 SENSOR NEONATAL REUTILIZÁVEL; CAPA DE PROTEÇÃO E MANUAL DE INSTRUÇÕES EM PORTUGUÊS. OS SENSORES DEVEM SER ORIGINAIS. GARANTIA MÍNIMA 12 MESES PARA O EQUIPAMENTO E 04 MESES PARA OS SENSORES; ASSISTÊNCIA TÉCNICA E TREINAMENTO; CERTIFICADO DO INMETRO, REGISTRO NA ANVISA. MANUAL DE INSTRUÇÕES EM LÍNGUA PORTUGUESA. EXCLUSIVO ME/EPP.	Und	1	GENERAL MEDITECH / G1B
----	--	-----	---	------------------------

Descritivo do item 10, retirado da proposta reajusta.



AMB DISTRIBUIDORA

AMB DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTO
E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA
CNPJ: 37.885.137/0001-80
I.E: 90917981-55
Adm.ambcambe@gmail.com
Fone: 43 3316-6181

24	CARDIOTOCÓGRAFO: EQUIPAMENTO PARA MONITORIZAÇÃO NÃO INVASIVA DE GESTAÇÃO ÚNICA E DE GEMELARES. FUNÇÃO DE MONITORAR E REGISTRAR A ATIVIDADE CARDÍACA FETAL, BEM COMO A MOVIMENTAÇÃO FETAL E CONTRAÇÕES UTERINAS. IMPRESSORA TÉRMICA INTEGRADA PARA REGISTRO DAS ATIVIDADES. DISPLAY EM LCD, VISOR NUMÉRICO E GRÁFICO, PAINEL COM TECLAS DE MEMBRANAS. COM BATERIA RECARREGÁVEL E ALÇA DE TRANSPORTE. ACOMPANHA: CABO DE ENERGIA TRANSDUTOR DE ULTRASSON, CINTOS E ELETRODOS PARA REALIZAÇÃO DO EXAME. (ACOMPANHA UM CONJUNTO DE CINTOS E ELETRODOS RESERVA). EXCLUSIVO ME/EPP	Und	2	GENERAL MEDITECH / G6A
----	--	-----	---	---------------------------

Descritivo do item 24, retirado da proposta reajustada.

28	MEDIDOR DE SINAIS VITAIS COM TELA DE LCD COM PELO MENOS 7POLEGADAS E BOA RESOLUÇÃO, POSSIBILIDADE DE VISUALIZAÇÃO DE TODOS OS SINAIS VITAIS CONCOMITANTEMENTE NO VISOR, CAPACIDADE DE ARMAZENAMENTO DE PELO MENOS 1.000 REGISTROS. TUBO DE EXTENSOR + BRAÇADEIRA DE PNI, TERMÔMETRO COM INFRAVERMELHO, CABO EXTENSOR E SENSOR DE SPO2, FONTE ALIMENTAÇÃO. PEDESTAL COM MATERIAL RESISTENTE, PORTÁTIL, COM RODÍZIOS, COM ESTABILIZADO NO TRANSPORTE, CESTO DE SUPORTE PARA ACESSÓRIOS. REGISTRO ANVISA. EXCLUSIVO ME/EPP	Und	10	GENERAL MEDITECH / G3R
----	---	-----	----	---------------------------

Descritivo do item 28, retirado da proposta reajustada.

A proposta apresentada contempla todos os acessórios exigidos no termo de referência, o termo opcional mencionado nas razões apresentadas existe pois os acessórios são de fato opcionais, eles existem, porém, não contemplam no valor básico do equipamento (o que não se aplica ao caso em tela), mas supor a partir daí, sem solicitar diligências, que o equipamento não será entregue com tais acessórios é um salto lógico maior que o alcance do foguete *Saturn V* que colocou Neil Armstrong na lua.

Manter tal decisão seria uma afronta, não somente aos princípios basilares da administração, mas da própria lógica, uma vez que a proposta é clara em estabelecer o objeto e seus acessórios não sendo função do catálogo indicar quais acessórios compõem a proposta, caso fosse seria necessário fabricar um catálogo específico pra essa licitação a fim de sanar uma exigência que é referente à proposta de preços, ou seja, não há menor lógica em tal afirmação.

Além disso, é dever, para além da faculdade do pregoeiro solicitar a qualquer tempo, informações, complementações a fim de contribuir para o melhor julgamento do processo, o que não foi realizado e poderia ter sido sanado com apenas o questionamento no chat durante a própria sessão.

Esclarecemos para essa douta comissão que nossa empresa é uma empresa séria e que nossos preços são compostos levando em consideração todos os custos referentes ao perfeito fornecimento dos objetos propostos conforme descritos na proposta de preços, bem como das declarações adjacentes.

III – DO DIREITO

O processo licitatório tem como objetivo a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração, sendo assim configura um instrumento ou meio que possui como objetivo ou fim o fornecimento do objeto presente em seu termo de referência. Sob essa ótica, compreender o processo administrativo como um processo com fim em si, ou seja, a forma acima do objetivo configura formalidade exacerbada e é contrária aos princípios sob os quais a administração pública é configurada.

O pregoeiro deve prezar sempre pela ampliação da concorrência, sendo vedado ao agente publico incluir, tolerar ou admitir exigências que não constem do edital e termo de referência, bem como interpretar de maneira extensiva termos e condições que frustrem o caráter competitivo do certame.

Dentre as atribuições e prerrogativas do pregoeiro está a faculdade de solicitar a qualquer tempo, informações, complementações e esclarecimentos a fim de contribuir para o melhor julgamento do objeto a que se destina o processo administrativo a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.

Nessa seara a legislação no art. 64, inciso I, da Lei 14.133/2021 admite expressamente a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

Cabe também ao pregoeiro e equipe de apoio o dever - além da faculdade, da busca pela proposta mais vantajosa para o município, e; nesse sentido não resta óbice de que a empresa AMB DISTRIBUIDORA apresenta a proposta mais vantajosa, economicamente viável, e perfeitamente dentro das exigências técnicas e jurídicas do presente edital.

IV – DO PEDIDO

Considerando que fica demonstrado de maneira inequívoca o erro grave que implica a decisão que desclassificou a proposta apresentada, fundamentado nos princípios da Isonomia, Impessoalidade, Vinculação ao Edital, visando a manutenção da proposta mais vantajosa e ampla concorrência, requer-se que:

1. Seja revista a decisão ilegal baseada no parecer desclassificatório, que estende a interpretação subjetiva de maneira excludente.
2. Seja reclassificada a melhor oferta, ou seja, a apresentada pela empresa AMB DISTRIBUIDORA.
3. Caso essa peça seja negada pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, requer-se que seja remessada a presente peça de recurso para a autoridade superior competente, nos termos do artigo 9º da lei 10.520/02, bem como no princípio constitucional do Duplo Grau de Jurisdição.

Nestes termos pede-se bom senso, justiça!

E o Deferimento.

Cambé – PR, 13 de novembro de 2024

AMB DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTO E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
ALESSANDRO MORI DO COUTO
SÓCIO/ADMINISTRADOR
R.G.: 86.280.065-5 SESP/PR